

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005

(Do Sr. João Magno de Moura)

Acrescenta § 9º ao art. 29 e § 2º-A ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para adicionar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, após conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e para permitir a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores ao agente nocivo ruído ainda que comprovado o uso de equipamento individual de proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 29 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.

29

.....

.....

§ 9º Para efeito de aplicação do fator previdenciário, à idade do segurado será adicionado o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que for somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, nos termos previstos no art. 57, § 5º e ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

.....

”(NR)



F96099AD26

Art.

58

.....

§ 2ºA No caso de exposição a ruído, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

.....

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

É cediço que a Carta Magna determinou a adoção de critérios distintos ao segurado que exerce atividades sujeitas a condições especiais devido aos efeitos deletérios causados à saúde do trabalhador, diminuindo assim a sua expectativa de vida.

Ora, é inquestionável que o período trabalhado sob condições especiais traz prejuízos à saúde do trabalhador. Assim, como no cálculo do benefício de aposentadoria especial não se aplica o fator previdenciário, por imperativo legal e de justiça, qualquer período trabalhado nessas condições deve ser considerado quando do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.



F96099AD26

A Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, estabelece, em seu art, 58, § 2º, que do laudo técnico das condições ambientais do trabalho deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo aos limites de tolerância constantes em Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego. Constatada a eliminação da insalubridade, a aposentadoria especial não será concedida.

Destaque-se, no entanto, que a Súmula nº 9 do Conselho dos Juizados Especiais Federais, determina que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Diante desse quadro, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva assegurar a concessão administrativa mesmo que comprovado o uso de EPI, evitando, com isso, a necessidade de impresso na Justiça, que já consolidou a jurisprudência a respeito da matéria em favor dos trabalhadores.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado JOÃO MAGNO



F96099AD26